

A. I. Nº - 278936.0203/06-7
AUTUADO - MATA CAMPOS & CIA LTDA
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 15/02/07

**3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0033-03/07**

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Restou provado que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não registradas foram sinistradas (roubo). Comprovada a improcedência da presunção. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/06, exige ICMS no valor de R\$3.275,00 acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados.

O autuado na defesa apresentada (fls. 17 e 18), preliminarmente, requer a nulidade da ação fiscal, tendo em vista de que a acusação que lhe foi imputada é de não ter registrado entradas de mercadorias, o que não ocorreu por motivo de força maior. Esclarece que o caminhão que transportava as mercadorias objeto da autuação foi assaltado e teve roubadas as mercadorias contempladas nas notas fiscais de nºs. 485606, 485845 e 485846 emitidas pela empresa Akzo Nobel.

Relata que em 11/12/01 uma carreta da Transportadora Pentrans após atravessar o Posto Fiscal da Divisa BA/GO, onde foram coletadas as terceiras vias das mencionadas notas fiscais, o motorista foi assaltado a aproximadamente 150 km da cidade de Barreiras, tendo sido registrada ocorrência na delegacia de polícia de Dianópolis/TO, que era a cidade mais próxima onde os assaltantes liberaram o motorista.

Diz que foram adotadas todas as medidas de praxe, inclusive açãoada a Seguradora Itaú, para indenizar os danos sofridos com o roubo das mercadorias, conforme documentos juntados às fls. 20 a 35. Informa que a Akzo Nobel refatou as mercadorias pelas notas fiscais de nºs. 487442, 487443 e 487444 de 14/12/01; 487657 de 17/12/01; 488950 de 26/12/01 e 489657 de 28/12/01. Afirma que tudo ficaria fora de seu conhecimento se a ação fiscal não fosse movida após cinco anos, pela detecção das notas fiscais não registradas.

Ressalta que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação, são tintas, cujo ICMS foi recolhido na fonte, haja vista que é enquadrado no regime de substituição tributária e que não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

Conclui requerendo a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 39, contesta a defesa dizendo que o autuado tinha conhecimento de que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que lhe eram destinadas foram retidas no Posto Fiscal “e que poderia a qualquer momento solicitar o registro das entradas dos produtos que foram roubados, de acordo com sua alegação, porém, em nenhum momento comunicou o fato à sua Inspetoria, só o fazendo neste momento após a ação fiscal”.

Relativamente às notas fiscais apresentadas como refaturamento, argumenta que não trazem informações sobre as notas fiscais que foram objeto da ação fiscal. Requer a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de que a acusação de não ter registrado a entrada de mercadorias não ocorreu, por que as mercadorias objeto de a autuação ter sido roubadas, tendo em vista que a infração foi descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação aos fatos narrados, o que será apreciado no mérito, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório. Além do mais, a nulidade suscitada não se enquadra nas situações previstas no art. 18 e incisos do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração acusa o contribuinte de não ter registrado na sua escrita fiscal/contábil as notas fiscais nºs. 485606, 485845 e 485846 emitidas pela empresa Akzo Nobel.

Da análise dos documentos juntados a defesa pelo autuado, constato que a Delegacia de Polícia de Dianópolis/TO, expediu Certidão do Boletim de Ocorrência nº 154/01 de 12/12/01 (fls. 22 e 23, no qual o motorista Francisco da Costa Silva, comunicou naquela data, o roubo das mercadorias que transportava, inclusive tintas e outras mercadorias. Já os documentos acostados à defesa (fls. 27 a 29), indica que o remetente das mercadorias (Akzo Nobel) comunicou o sinistro das mercadorias à Seguradora (Itaú), tendo a mesma indenizado o remetente do valor relativo às mercadorias constantes das notas fiscais acima mencionadas, que foram roubadas.

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que:

Artigo 4º:

(...)

§ 4º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas.

A presunção legal é relativa, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, restou comprovado que o autuado não recebeu as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação que foram coletadas no Posto Fiscal e roubadas em momento posterior antes de ser entregue ao destinatário. Consequentemente, o autuado não efetuou nenhum pagamento pelas aludidas mercadorias (tintas), o que foi feito pela seguradora. Assim sendo, não tendo às mercadorias efetivamente ingressados no estabelecimento autuado, não procede a presunção de que efetuou pagamento daquelas mercadorias com receitas auferidas anteriormente e também não registradas, haja vista, que o valor correspondente das mercadorias roubadas foi indenizado ao remetente pela Seguradora e não pago pelo estabelecimento autuado.

Relativamente às mercadorias que o contribuinte alega ter sido refaturadas em substituição às mercadorias roubadas, trata-se de outras mercadorias acobertadas por outras notas fiscais que não foram objeto da autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0203/06-7, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR